

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a proteção dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte em suas relações contratuais com plataformas digitais de grande porte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção em contratos de adesão celebrados entre plataformas digitais de grande porte e microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito de relações empresariais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma digital de grande porte: pessoa jurídica que intermedeie, por meio eletrônico, a oferta ou contratação de bens ou serviços e que exerça posição relevante de intermediação entre usuários empresariais e consumidores finais, nos termos de regulamento;

II – microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte: aqueles definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – contrato de adesão: aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas unilateralmente pela plataforma digital, sem que o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º Para fins do inciso I do *caput*, o regulamento poderá considerar, entre outros fatores:

- I – número de usuários empresariais ativos;
- II – número de usuários finais ativos;
- III – volume de transações intermediadas;
- IV – faturamento bruto anual;
- V – grau de dependência econômica dos usuários empresariais;
- VI – existência de efeitos de rede ou de poder significativo de intermediação.

§ 2º O conceito de plataforma de grande porte não se aplica às *startups*, na forma definida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

CAPÍTULO II

Da Não Presunção de Paridade e Simetria

Art. 3º Não se aplica aos contratos de adesão de que trata esta Lei a presunção de paridade e simetria prevista no *caput* do art. 421-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO III

Da Transparência Contratual

Art. 4º No âmbito da sua relação empresarial com parceiros comerciais abrangidos por esta Lei, as plataformas digitais de grande porte deverão observar os seguintes deveres de transparência:

- I – disponibilizar os termos contratuais em linguagem clara e acessível, destacando cláusulas que limitem direitos ou imponham penalidades;
- II – comunicar alterações contratuais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acompanhadas de justificativa objetiva;
- III – informar previamente sobre a remoção de produtos, serviços ou empresas, bem como sobre a suspensão de contas, prazo razoável para

apresentação de defesa e revisão da decisão, ressalvadas hipóteses de fraude, ilegalidade ou risco à segurança da plataforma;

IV – divulgar os principais parâmetros que influenciam a classificação de usuários empresariais e ofertas, sem prejuízo da proteção de segredos comerciais e algoritmos proprietários;

V – explicitar, observada a legislação de proteção de dados pessoais, as condições de acesso, compartilhamento e utilização de dados pessoais e não pessoais relacionados às atividades dos usuários empresariais;

VI – manter canal de atendimento dedicado aos usuários empresariais e mecanismo interno de revisão de decisões contratuais;

VII – abster-se de conferir tratamento preferencial injustificado a bens ou serviços próprios em detrimento dos usuários empresariais;

VIII – publicar relatório anual de conformidade, contendo informações sobre práticas contratuais, disputas resolvidas e medidas de transparência adotadas.

Parágrafo único. Regulamento disciplinará a implementação das obrigações previstas neste artigo e os critérios de enquadramento das plataformas digitais de grande porte, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO IV

Das Cláusulas Abusivas

Art. 5º São nulas de pleno direito, independentemente de demonstração individual de prejuízo, as cláusulas que:

I – permitam variação unilateral de preços ou condições sem justificativa legítima;

II – imponham multas desproporcionais ou restrições excessivas à rescisão contratual;

III – excluam ou limitem indevidamente a responsabilidade da plataforma digital;

IV – criem obstáculos excessivos ao exercício de direitos do microempreendedor individual, da microempresa ou da empresa de pequeno porte.

§ 1º A declaração judicial de abusividade em ação coletiva poderá produzir efeitos sobre todos os contratos de adesão da mesma natureza celebrados pela plataforma digital, nos termos da legislação processual coletiva.

§ 2º A declaração de abusividade poderá ser obtida por meio de ação coletiva, dispensada a demonstração individual de impacto econômico.

§ 3º Reconhecida a abusividade da cláusula, poderá o juiz impor multa civil proporcional à gravidade da conduta e ao número de contratos de adesão afetados ou potencialmente afetados pela prática abusiva.

§ 4º O juiz poderá determinar medidas corretivas adequadas para cessar, prevenir ou mitigar os efeitos da prática abusiva, inclusive a exclusão da cláusula dos contratos em vigor, a revisão de procedimentos internos e a implementação de mecanismos de conformidade.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições mais justas e equilibradas nas relações contratuais entre plataformas digitais de grande porte e os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidos na Lei Complementar nº 123, de 2006. Trata-se de segmento que representa a base da economia nacional, mas que se encontra em situação assimétrica nas suas relações empresariais com plataformas digitais.

A proposta inspira-se em experiências internacionais, como o regime de *unfair contract terms* vigente na Austrália e as obrigações de transparência previstas no *Digital Services Act* da União Europeia. Esses modelos demonstraram eficácia na proteção de pequenos negócios contra cláusulas abusivas e práticas contratuais desleais, servindo de referência para a realidade brasileira.

No Brasil, é recorrente a imposição unilateral de alterações nos termos de serviço, a remoção de produtos ou suspensão de contas sem aviso prévio, a falta de clareza nos critérios de classificação de ofertas e o uso pouco transparente de dados coletados pelas plataformas. Tais práticas comprometem a competitividade e a sobrevivência de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Para evitar sufocar *startups* e manter coerência normativa, o projeto estabelece que apenas plataformas digitais de grande porte estarão sujeitas às obrigações aqui previstas. Essa definição levará em conta indicadores econômicos, a serem detalhados em regulamento. Ficam ressalvadas as empresas que se enquadrem como *startups*, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021. Dessa forma, preserva-se o ambiente de inovação e fomento às empresas emergentes, ao mesmo tempo em que se regula plataformas já consolidadas.

Entre as medidas propostas, destacam-se a nulidade de cláusulas abusivas, a facilitação de ações coletivas e a imposição de deveres de transparência, como comunicação prévia de alterações contratuais, explicitação dos critérios de classificação e disponibilização de canais de atendimento interno. Tais medidas fortalecem a proteção jurídica dos pequenos negócios e promovem maior equilíbrio nas relações econômicas digitais.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa passo importante para assegurar justiça contratual, competitividade e proteção às empresas que constituem a base da economia nacional. Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Senador CIRO NOGUEIRA